(Dimensões: 0,085 m × 0,120 m — Cor azul)

Modelo n.º 2

N.º ...

MINISTÉRIO DA MARINHA

Certificado de capacidade para condução de motociclos

(Com ou sem carro lateral)

(Decreto-Lei n.º 40 567, de 30 de Março de 1956)

Assinatura do titular ...

Condutor ...

Fotografia

Posto ...

Número ...

Unidade a que pertence ...

Unidade instrutora ...

Escola de Mecânicos, em ... de ... de 19...

O Presidente do Júri de Exame,

...

Ministério da Marinha, 30 de Março de 1956. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 15 808

1. A vastidão das áreas a desenvolver no ultramar e a rapidez com que se deseja que tal desenvolvimento prossiga obrigam a procurar constantemente os meios e as técnicas de trabalho susceptíveis de produzir os melhores resultados. Em trabalhos de reconhecimento e estudos subsequentes o emprego dos meios aéreos, segundo processos adequados, vem evidenciando nos últimos anos notável progresso, que lhe confere lugar de destacado relevo quanto a exactidão, celeridade e economia.

2. A presente portaria constitui a missão de fotogrametria aérea de Moçambique, com a finalidade principal de obter a cobertura fotográfica aérea da província, prevendo-se, contudo, que também por ela se satisfaçam exigências respeitantes a estudos, obras e outros trabalhos a que deva ser dada prioridade. Ao mesmo tempo, considera-se a conveniência duma utilização coordenada de meios, designadamente daqueles que carecem de apoiar-se na cobertura fotográfica do terreno (encontram-se neste caso, entre outros, os trabalhos aéreos com o magnetómetro, o cintilómetro e outros aparelhos aerotransportados), e da qual possa resultar a recolha de elementos úteis.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em harmonia com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, o seguinte:

1.º É criada na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão de fotogrametria aérea de Moçambique, com os seguintes objectivos naquela província:

a) A execução dos trabalhos de fotografia e fotogrametria aérea que lhe forem atribuídos;

b) A comparticipação em trabalhos para os quais seja necessário o emprego de meios aéreos e, designadamente, naqueles que se apoiem na cobertura fotográfica do terreno;

c) A organização dum arquivo completo e sempre actualizado de todos os elementos colhidos.

§ único. Na execução dos trabalhos referidos neste número deverá a missão prestar ao Governo-Geral de Moçambique e à missão geográfica de Moçambique a colaboração que for reconhecida necessária.

2.º A actividade da missão deverá ser orientada no sentido de, ao mesmo tempo que se satisfaçam as necessidades imediatas do serviço, se ir completando, dentro das possibilidades existentes, a cobertura fotográfica do território da província.

3.º A missão depende do Centro de Geografia do Ultramar da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, a quem será submetido o plano anual da sua actividade. O governador-geral poderá, contudo, determinar directamente os trabalhos de que entenda haver maior urgência.

4.º O chefe da missão elaborará um relatório dos trabalhos executados em cada ano, devendo enviá-lo para a Junta até 15 de Fevereiro de cada ano seguinte.

§ único. Esse relatório, depois de apreciado pelo governador-geral e pela Junta, será levado ao conhecimento do Ministro.

5.º A missão será constituída pelo pessoal constante do quadro A anexo à presente portaria. Desse quadro constam, igualmente, as equiparações aos grupos dos quadros da Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947.

§ 1.º O pessoal superior servirá em comissão, quando pertencente a quadros do funcionalismo público, e, nos outros casos, em regime de contrato anual, nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º e do artigo 3.º do Decreto n.º 34 107, de 13 de Novembro de 1944.

§ 2.º O pessoal técnico auxiliar prestará serviço em regime de contrato anual, nos termos das disposições anteriormente citadas.

§ 3.º Para satisfação de necessidades transitórias poderá ser mandado prestar serviço na missão pessoal destacado doutros quadros da província, ao qual competirão as remunerações estabelecidas para a função que nela desempenhar.

§ 4.º O chefe da missão poderá assalariar o pessoal operário ou braçal estritamente necessário ao funcionamento da missão, sem exceder os salários que, em condições idênticas, forem pagos pelos outros serviços, de acordo com o disposto na alínea *f*) do artigo 4.º do Decreto n.º 34 107 atrás citado.

6.º O pessoal da missão terá direito aos vencimentos, ajudas de custo e abonos estabelecidos no regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, esclarecida pela Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, e, na província, a um subsídio diário, um prémio de percurso e um

subsídio de voo, a abonar nas condições indicadas a seguir:

a) Um subsídio diário, a abonar quando, em serviço, se verificar ausência de Lourenço Marques e nos seguintes quantitativos diários:

Piloto (chefe da missão)	200$00
Restante pessoal superior	150$00
Pessoal auxiliar	80$00

b) Um prémio de percurso, a abonar nos voos a que corresponder simples deslocação, sem que seja executada cobertura fotográfica ou outro serviço especial, no seguinte quantitativo, por quilómetro voado:

Piloto	$77
Navegador	$77
Operador fotográfico	$55

c) Em trabalho de fotografia aérea, a um subsídio de voo, a abonar por hectare útil produzido, calculado sobre a tabela constante do quadro B anexo à presente portaria, nas seguintes condições: piloto, 100 por cento do valor da tabela; navegador, 90 por cento; operador fotográfico, 80 por cento; mecânico do avião, 30 por cento; artífice radioelectricista, 20 por cento.

d) Em voos a que corresponda a execução de outro serviço especial, ao subsídio por unidade de trabalho útil produzido, de acordo com a tabela a aprovar pelo Ministro.

§ 1.º Sempre que a altitude de voo, contada a partir do nível do mar, for superior a 3000 m, o subsídio de voo é acrescido, por cada 1000 m ou fracção em que aquele valor seja excedido, de 5 por cento do quantitativo correspondente da tabela do quadro B.

§ 2.º Para escalas intermédias das consideradas na tabela do quadro B anexo o valor do subsídio respectivo será calculado por interpolação conveniente.

§ 3.º Nos dias em que forem abonados os subsídios indicados nas alíneas *b*), *c*) e *d*) anteriores cessa o direito ao abono de subsídio diário, que não é acumulável com os mesmos. Nos casos, contudo, em que, por pequenez do percurso ou da área voada, o quantitativo do subsídio diário for superior será este que deverá ser abonado.

§ 4.º O abono do subsídio de voo ao mecânico do avião e ao artífice radioelectricista implica para estes a obrigatoriedade de desempenharem, quando for julgado necessário, serviços fotográficos auxiliares em voo, sem que daí lhes advenha direito a qualquer remuneração especial.

§ 5.º Quando ficar concluída a execução de qualquer fase do trabalho que haja sido prevista no respectivo plano serão elaborados pelo chefe da missão mapas de abonos de subsídios diários, de prémios de percurso e de subsídios de voo, bem como um esquema da área coberta e um mapa da cobertura realizada, que deverão acompanhar o processo de contas da missão.

Duplicados destes documentos serão enviados à Junta.

7.º Transitará para a missão o material de voo actualmente pertença da missão geográfica de Moçambique e transitará para os serviços geográficos e cadastrais da mesma província o material fotogramétrico igualmente pertença da mesma missão.

8.º Competirá aos serviços geográficos e cadastrais de Moçambique a execução de trabalhos de laboratório fotográfico, de reconhecimento, de apoio, de restituição e de desenho que forem necessários, devendo, para o efeito, ser estabelecida a conveniente colaboração com a missão.

§ único. No apoio do terreno colaborará também, sempre que assim convenha, a missão geográfica de Moçambique.

9.º Por atribuição de subsídios, o chefe da missão poderá ser autorizado, por despacho ministerial, a satisfazer encargos na metrópole, no ultramar ou no estrangeiro para pagamento de serviços que incidam sobre o material da missão ou que possam eficazmente contribuir para o resultado dos seus trabalhos.

10.º O pessoal da missão de fotogrametria aérea de Moçambique permanecerá, normalmente, na província.

§ único. Em cada ano poderá o Ministro do Ultramar, mediante proposta do chefe da missão, autorizar que elementos da mesma prestem serviços na metrópole durante o período do tempo julgado necessário para trabalhos inerentes às suas funções e para assuntos de carácter administrativo ou técnico que na metrópole devam ser tratados.

11.º As despesas desta missão serão totalmente suportadas pela província de Moçambique.

12.º (transitório). O pessoal que vinha prestando serviço na brigada aérea da missão geográfica de Moçambique ingressará, se for julgado útil, na missão de fotogrametria aérea de Moçambique, de acordo com as suas funções técnicas.

13.º (transitório). A dotação da missão de fotogrametria aérea de Moçambique para o corrente ano sairá da verba inscrita no orçamento geral da província de Moçambique para 1956, sob a designação de «Para encargos com o pessoal e material da brigada de fotogrametria aérea», depois de dela serem deduzidas as importâncias relativas à parte de fotogrametria que, em virtude das disposições da presente portaria, passa a ser encargo dos serviços geográficos e cadastrais da província.

Ministério do Ultramar, 30 de Março de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura.*

QUADRO A

Pessoal da missão	Equiparação aos quadros da Portaria n.º 12 215	
	Classificação e designação	Grupo
1 piloto do avião	Chefe da missão	A
1 navegador (de preferência piloto navegador)	Adjunto do chefe da missão ou chefe de brigada	B
1 operador fotográfico	Primeiro-assistente	C
1 mecânico do avião	Auxiliar graduado diplomado	E
1 artífice radioelectricista	Auxiliar graduado diplomado	E

QUADRO B

Escala da fotografia	Subsídio de voo por hectare útil fotografado
1/2 500	4$00
1/5 000	1$00
1/7 500	$45
1/10 000	$20
1/15 000	$09
1/20 000	$05
1/25 000	$04
1/30 000	$03
1/40 000	$02